

Salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acôrca dos ministros diplomáticos, os estrangeiros que se não acharem ao serviço de Portugal e que cometerem qualquer dos factos incriminados neste capítulo, independentemente da nacionalidade do delinquente, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal, se a pena applicável pelas respectivas disposições for pena maior fixa, e com a mesma pena, atenuada, quando for applicável qualquer outra pena.

Serão agravadas as penas previstas nas disposições dos artigos anteriores, podendo ser applicadas as penas imediatamente superiores na escala penal quando os crimes forem cometidos por cidadãos portugueses que, em razão das suas funções, tenham maior facilidade em os cometer ou especial obrigação de os não praticar.

§ único. Quando os crimes previstos nos artigos anteriores forem praticados com mera negligência, a pena applicável é a de simples prisão.

Art. 151.º A condenação por qualquer crime previsto neste capítulo será acompanhada das seguintes penas accessórias:

1.º As penas de prisão maior ou simples acrescentar-se-ão as multas por tempo correspondente;

2.º Se o criminoso for português, a condenação em pena maior será sempre seguida da pena fixa de suspensão dos direitos políticos, e a condenação em outra pena da suspensão temporária dos direitos políticos; se o criminoso for estrangeiro, a execução da pena será sempre seguida de expulsão do território nacional sem limitação de tempo.

Art. 2.º Todo aquele que exercer illicitamente no País, a favor de um Estado estrangeiro ou seus agentes, actos que saiba serem privativos da autoridade pública portuguesa, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 1.º Na mesma pena incorrerá todo aquele que em território nacional praticar actos conducentes à entrega illicita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a um Estado estrangeiro, a agentes d'ele ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se o facto constituir crime a que deva applicar-se pena mais grave.

§ 2.º É extensivo aos casos previstos neste artigo e seu § 1.º o disposto no § único do artigo 150.º

Art. 3.º Todo o português culpado de algum crime doloso previsto no capítulo I do título II do livro II do Código Penal ou no artigo 2.º do presente decreto poderá ser privado da nacionalidade portuguesa por deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 4.º O conhecimento dos crimes de que trata este diploma é da competência dos tribunais a que pertence o julgamento dos crimes de rebelião.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:833

Com o fim de se obter uma distribuição equitativa no lançamento da contribuição predial urbana, determinou

o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, a avaliação geral da propriedade urbana.

Para anular tanto quanto possível os efeitos das restrições das leis do inquilinato, o artigo 21.º do citado decreto n.º 16:731 impôs aos inquilinos a obrigação do pagamento da contribuição predial resultante da diferença entre o rendimento colectável obtido pela renda paga e o que resultasse da avaliação.

Sucede que se tem interpretado que a obrigação imposta por este artigo 21.º é extensiva a todos os inquilinos, quer o contrato de arrendamento do prédio ou parte do prédio seja anterior à data em que se liquidou a primeira contribuição predial urbana pelo rendimento colectável resultante das avaliações gerais, quer depois, quando tal disposição só poderia ter applicação aos prédios que no seu conjunto estivessem arrendados por importância inferior ao valor locativo atribuído ao prédio ou parte do prédio em Janeiro de 1936, data em que foi feita a primeira liquidação da contribuição predial pelos rendimentos colectáveis determinados pela avaliação geral.

Quanto aos prédios ou parte de prédios arrendados posteriormente a Janeiro de 1936, como já o foram em regime de liberdade contratual, qualquer aumento de renda resultante da contribuição vai de encontro aos princípios estabelecidos, acrescentando que o arrendatário, conhecedor dos encargos que sob o prédio pendem, se pode compensar no respectivo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os certificados da contribuição predial urbana, a que se refere o § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, só poderão passar-se em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos arrendados anteriormente a Fevereiro de 1935 e que não tenham tido outro contrato de arrendamento a partir d'este mês e ano.

Art. 2.º Os certificados referidos no artigo anterior passados em relação a prédios ou parte de prédios arrendados com contratos posteriores a 31 de Janeiro de 1935 são nulos e deixam de produzir os efeitos a que alude o § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:834

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os delinquentes ou infractores que forem encontrados em flagrante delicto serão capturados e conduzidos sob custódia à presença da competente autoridade fiscal, salvo nos casos seguintes:

1.º Se, reconhecendo a transgressão, pagarem imediatamente a multa e a importância do imposto, passando o apreensor neste caso recibo provisório conforme o modelo junto a este diploma e avisando logo o transgressor ou transgressores para